

**AUTOS DE *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº 0006738-18.2015.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**COMARCA DE BELÉM (7ª Vara Criminal)**

**IMPETRANTE: RODRIGO GODINHO - Advogada**

**PACIENTE: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: Des.<sup>or</sup> RONALDO MARQUES VALLE**

***HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. JUÍZO A QUO, INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PERTINENTES À NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPE PELA CONCESSÃO DA ORDEM COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA.**

1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência.

2. *In casu*, se o único fundamento utilizado pelo magistrado singular para indeferir o pedido de revogação da custódia do paciente foi à garantia da ordem pública ao argumento deste ser detentor de maus antecedentes em virtude de já ter sido condenado em outra ação penal. Todavia, referido fundamento não se sustenta, considerando que a referida condenação não transitou em julgado, logo não pode ser considerada para efeito de antecedentes criminais conforme entendeu o prolator da decisão.

3. Portanto, não tendo o prolator da decisão apontado nenhum fato concreto demonstrador da presença do chamado *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, resta, inexoravelmente, caracterizado o constrangimento ilegal no direito de ir do coacto a ser corrigido pela via mandamental.

4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, **EM CONHECER DA ORDEM E CONCEDÊ-LA RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao primeiro dia do mês de junho de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Godinho, em favor de **Almiro Carvalho de Oliveira**, que responde a ação penal pela suposta prática do crime de concussão, definidos no art. 316, do Código Penal, e cuja prisão preventiva foi decretada pelo juízo impetrado.

Consta da impetração que o paciente foi detido em flagrante preparado sob a acusação de ter praticado o crime de concussão, cujos fatos na ótica da defesa se mostram duvidosos em relação a conduta do coacto.

Ressaltar que apesar de fazer jus a liberdade mediante o arbitramento de fiança esta lhe foi negada pelo juízo coator mesmo tendo o Ministério Público se posicionado favorável a concessão do benefício, assim como entendeu o juízo em indeferir o pedido de revogação da custódia preventiva fundamentando sua negativa na garantia da ordem pública.

Argumenta que o motivo de garantir a ordem pública, ao qual se apega a referida decisão, não é suficiente para manter a segregação, pois embora o paciente possua antecedentes criminais, é primário, prevalecendo assim o princípio da presunção de não culpabilidade, devendo o processo no presente caso ser analisado de acordo com os fatos nele contidos e não ser punido por fatos pretéritos.

Refere ainda, que com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva se transformou em exceção, devendo ser aplicada somente quando, nenhuma das medidas cautelares tenha surtido efeito em relação ao réu, situação que não se aplica ao caso em comento, de vez que, o magistrado baseou sua decisão, unicamente na garantia da ordem pública, não considerado que o paciente faz jus a concessão da fiança, em virtude da pena máxima aplicada ao delito, bem como, pelo fato do referido benefício ter sido concedido ao outro corréu pelo juízo singular.

Finaliza, pedindo a concessão da medida liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou a substituição da mesma por outra medida cautelar ou arbitramento de fiança com o fito de sanar o constrangimento ilegal a qual está submetido o paciente em sua liberdade de locomoção.

O feito foi distribuído a minha relatoria no dia 14 de maio do corrente ano, oportunidade em que proferi decisão concedendo a medida liminar, por entender naquela oportunidade restarem configurados os requisitos legais para a antecipação da tutela. Em seguida, determinei que fossem requisitadas informações ao juízo impetrado e após que o feito fosse remetido ao exame e parecer do *custos legis*. (42/44).

Prestando-as o Juiz Flávio Sanchez Leão, esclareceu que:

- a. paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com João Luiz da Rocha Melo, ambos Oficiais de Justiça deste Tribunal, sob a acusação de estarem exigindo vantagem pecuniária indevida em razão de suas respectivas funções, caracterizando em tese o delito do art. 316 do Código Penal;
- b. prisão do paciente foi mantida pela magistrada no plantão criminal e convertida em prisão preventiva;
- c. refere que após o requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, o próprio magistrado informante que a época estava respondendo pela Vara de Inquéritos Policiais da Capital, manteve a prisão cautelar do paciente, para garantir a

- ordem pública em virtude deste já possuir uma condenação em sede de 1º grau de jurisdição que foi mantida pelo Tribunal, sem confirmação de trânsito em julgado;
- d. que fora revogada a prisão preventiva do outro acusado mediante o pagamento de dez salários mínimos por não possuir antecedentes criminais;
  - e. que o processo foi remetido ao Ministério Público para ofertar denúncia.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de **Oliveira**, se manifestou pelo conhecimento e concessão da ordem para que o paciente tenha restituída sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança tal qual fora estabelecida ao corréu João Luiz da Rocha Melo.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão contida na presente ação mandamental merece acolhida, conforme explanarei a seguir.

Como parte integrante de meu voto, reproduzo, antes das considerações que devo fazer no exame do mérito da presente impetração, o teor da decisão concessiva da liminar em prol do paciente:

“A meu ver a medida de exceção decretada contra o paciente deve ser revogada, de vez que, a prisão preventiva, por qualquer das finalidades que lhe podem servir de justificativa, tanto as mencionadas no art. 312 do CPP, quanto àquela prevista na Lei Maria da Penha, é medida **estritamente vinculada ao pressuposto da real e efetiva necessidade**, uma vez que implica no sacrifício do direito fundamental à liberdade, antes da afirmação da culpa em sentença transitada em julgado.

No caso, essa necessidade, cumpre repetir, que o único fundamento utilizado pelo magistrado para impor a segregação do paciente e qual seja, a garantia da ordem pública, por hora não ficou, num primeiro súbito de vista, nem real e nem efetiva a necessidade da sua custódia, o que, por via de consequência, torna imperativa a concessão da medida requerida.

Pelo exposto, não subsistindo, no momento, a necessidade concreta da custódia preventiva do paciente, concedo a liminar pleiteada, para vigorar até o julgamento do mérito, determinando, em consequência, a expedição do competente **Alvará de Soltura.**”

Depreende-se das informações advindas do magistrado singular, que o paciente que exerce a função de Oficial de Justiça deste Tribunal foi preso em flagrante delito juntamente com outro acusado igualmente Oficial de Justiça, sob a acusação de estarem exigindo vantagem pecuniária indevida em razão de suas respectivas funções, caracterizando em tese o delito do art. 316 do Código Penal.

Ressai ainda, que o Juízo *a quo* revogou a custódia do outro acusado, mediante fiança, todavia manteve a prisão cautelar do paciente, sob o único fundamento de **garantia da ordem pública** em virtude deste já possuir uma condenação em sede de 1º grau de jurisdição.

Para melhor compreensão dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, colhe-se o seguinte trecho do decisum, *in verbis*:

“Tratam-se de Pedidos de Revogação de Prisão Preventiva em favor dos indiciados **JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO** e **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA**, formulado por seus advogados particulares.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

Passo à análise do caso concreto.

Os indiciados foram presos em flagrante delito sob a acusação de terem violado o disposto nos artigos 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

Analisando os autos, verifico que o indiciado **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** é possuidor de maus antecedentes, já possuindo condenação em outra ação penal, não tendo direito à liberdade provisória.

(...).

Assim, conforme art. 312 do CPP, se faz necessário manter a custódia preventiva do acusado.

Ante o exposto, considerando a garantia da ordem pública, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** para o indiciado **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** com base no art. 312 do Código de Processo Penal. (...).”

Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência.

*In casu*, contata-se que o magistrado limitou-se a que indeferiu o pedido de revogação da custódia do paciente sob a justificativa de deste já ter sido condenado em outra ação penal e, portanto ser detentor de maus antecedentes, nesse viés entendeu ser necessária a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.

Verifica-se, assim, que o magistrado singular não apontou nenhuma razão concreta para manter a segregação cautelar, de vez que, em consulta ao Sistema LIBRA constata-se que a condenação a que se referiu sequer foi julgada, **logo não pode ser considerada para efeito de antecedentes criminais** conforme entendeu o prolator da decisão.

Em ralação a garantia da ordem pública o magistrado não apontou nenhum fato concreto que demonstrador da presença do chamado *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade o paciente, comprometeria a ordem pública, nessas condições, resta inexoravelmente caracterizado o constrangimento ilegal ao seu direito de ir a merecer reparo pela via mandamental.

Nesse sentido, é o posicionamento reiterado do STJ:

**“(…) PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMOR TESTEMUNHAL. MERAS SUPOSIÇÕES. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (…)**

II. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

III. Cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do artigo 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

IV. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, a natureza hedionda do crime, bem como a necessidade de acautelar o meio social e o clamor público não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto.

(…).

VIII. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 175.951/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 4/4/2011.)

Ressalto por fim, que em consulta ao LIBRA verifiquei que a denúncia já fora ofertada e recebida pelo magistrado de piso, existindo, portanto, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de melhor averiguar os fatos narrados, entretanto, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento provisório do paciente, conforme dito linhas acima.

Pelo exposto, concedo a ordem ratificando a liminar anteriormente concedida, sem arbitramento de fiança.

É o meu voto.

Belém, 1º de junho de 2015.

**Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

PM